



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005643/96-44
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.485
RECURSO Nº : 126.833
RECORRENTE : REINALDO COUTO DE ATAÍDE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72. PROCESSO QUE SE ANULA *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.833
ACÓRDÃO Nº : 301-31.485
RECORRENTE : REINALDO COUTO DE ATAÍDE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento de fls. 2/3, para manter a exigência do Imposto Territorial Rural e Contribuições, referente ao exercício de 1994, no valor de 242,20 Ufir, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda São Carlos da Volta do Américo”, com 715 ha, localizado no Município de Lençóis/BA e registrado sob nº 0170007.3 na Secretaria da Receita Federal.

Em sua impugnação, protocolada em 11/10/2000, o contribuinte alegou que: em 1979 o Governo do Estado da Bahia lhe concedeu o Título Provisório de Domínio sobre o imóvel, por meio de processo de alienação de terras públicas, registrada no Cartório de Lençóis sob nº de matrícula 322, em 23/3/79; em 1990 o imóvel foi invadido por terceiros, que requereram a titulação de três áreas, abrangendo totalmente as terras de sua Fazenda; ainda em 1990, usando a base física da sua Fazenda, o Governo do Estado da Bahia concedeu aos invasores os títulos definitivos nºs. 184.221, 184.222 e 184.331 sobre a área, que foram registrados no Cartório de Imóveis de Lençóis com denominações diferentes; de posse dos referidos títulos, os invasores venderam suas terras ao Juiz de Direito da Comarca de Feira de Santana (Wilson Carvalho Miranda), que tem a posse e o domínio das terras que constituíam a Fazenda São Carlos da Volta do Américo; foi movida ação de reintegração de posse junto ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, sendo pedida em Medida Cautelar a anulação dos títulos citados e as intimações das partes para que se abstivessem da ocupação do imóvel até o julgamento do processo pela justiça; estranhamente o processo ficou paralisado e posteriormente arquivado sem que houvesse julgamento. Por essas razões, requer o cancelamento dos débitos e o cancelamento do cadastro do imóvel na SRF, pois o mesmo não integra o patrimônio do requerente desde a sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A decisão de primeira instância administrativa foi proferida nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 2.405, de 13/9/2002, cuja ementa dispõe, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.833
ACÓRDÃO Nº : 301-31.485

“FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, incidindo sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
Lançamento Procedente”*

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência fiscal, entendendo que os demais títulos anexados pelo contribuinte, emitidos em junho e julho de 1990, se referem a outros imóveis, com áreas e limites diferentes, não comprovando, com esses documentos, que se tratam do mesmo imóvel que originou o lançamento objeto deste processo. E que a não inclusão pelo contribuinte do mencionado imóvel em sua última declaração de bens do IRPF, como não fazendo parte do seu patrimônio, não comprova a não titularidade do imóvel.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 55/56, acompanhado dos documentos e fls. 57/71, no qual alega que, em seu voto, o relator deixou de analisar os documentos apresentados pelo requerente, referentes à localização do imóvel, pois, se assim agisse, teria verificado que os títulos emitidos pelo Interba em favor de terceiros, apesar de novos confrontantes, referem-se à mesma área. E que, desta forma, deveria ter sido solicitada uma perícia no local, a fim de apurar-se com certeza os fatos alegados. Reafirma que a área em questão é a mesma ocupada/titulada pelos atuais ocupantes, que por sua vez são os reais devedores dos impostos, e ressalta que sobre a área em questão existem duas cobranças de impostos: uma do requerente e outra dos atuais ocupantes. Requer seja determinada perícia local e ouvida dos ocupantes da área, e a improcedência da cobrança ao requerente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.833
ACÓRDÃO Nº : 301-31.485

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Examinados os autos, não tenho como precisos e suficientes os documentos apresentados pelo recorrente, para que se conclua que os títulos emitidos em favor de terceiros, apesar de novos confrontantes, referem-se à mesma área.

Constata-se que, tanto por ocasião da impugnação, como neste recurso, o contribuinte não apresentou elementos documentais que comprovassem o alegado, ou seja, que as áreas posteriormente tituladas dizem respeito à área em que está registrado o seu imóvel. Trata-se de matéria de fato, cujo deslinde dependeria de sentença nos processos de medida cautelar e de ação de anulabilidade de atos jurídicos cujas iniciais encontram-se às fls. 23/32, mas que o recorrente, já em sua impugnação, afirma ter sido arquivado sem julgamento.

As áreas posteriormente registradas com os Títulos 184.221 (Fazenda Zezeu – 156 ha), 184.222 (Fazenda Acauá – 257 ha) e 184.341 (Fazenda Tonhão – 196 ha), além das dimensões diferentes quando somadas, têm confrontações distintas (fls. 57/71) da área de 715,2 ha alegada pelo recorrente, denominada Fazenda São Carlos da Volta do Américo.

Assim, caberia ao recorrente a trazida de documentos e laudos periciais que comprovassem a identidade das áreas, procedimento esse que não pertence à esfera administrativa julgadora. Diversamente do que pretende a recorrente, não cabe à autoridade administrativa esmiuçar alegações de defesa que não primem pela clareza ou esforçar-se para descobri-las, e sim, apreciar as que forem devidamente indicadas e fundamentadas, cumprindo ressaltar que as perícias eventualmente requeridas devem preencher os requisitos expressamente indicados no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72¹, conforme determina o § 1º desse mesmo artigo, o que não foi atendido pelo recorrente.

¹ Com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, *verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.833
ACÓRDÃO Nº : 301-31.485

Destarte, e da mesma forma que foi decidido em primeira instância, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: "*a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa*".

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator